CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2021

Institui o Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a violência doméstica no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei institui o Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a violência doméstica no Município de Toledo.

Art. 2º - Fica instituído o Programa de Cooperação Sinal Vermelho como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 1º - O código "sinal em formato de X", preferencialmente feito no centro da mão e na cor vermelha, mostrado com a mão aberta para clara comunicação, constitui forma de pedido de socorro e ajuda.

§ 2º - A mulher poderá fazer um "X", preferencialmente com batom na cor vermelha e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível.

Art. 3º - Ao identificar o pedido de socorro e ajuda, por meio da visualização da marca, o agente público municipal ou o cidadão deverá, discretamente e quando possível:

I - não causar constrangimento e/ou risco à vítima;

II - evitar a fuga do possível agressor;

III - coletar o nome da vítima, seu endereço, telefone ou outro meio de contato; e

IV - ligar imediatamente para o número 190 (Emergência – Polícia Militar), relatando o pedido de socorro e repassando as informações disponíveis.

Parágrafo único - No caso de impossibilidade da coleta das informações, poderá ser utilizado qualquer outro recurso de identificação, como descrições físicas e de qualquer adereço que permita o reconhecimento dos envolvidos.

Art. 4º - Após o atendimento emergencial de resgate e procedimentos necessários de incumbência dos órgãos de segurança pública, os servidores públicos responsáveis encaminharão formalmente a vítima ao CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social, unidade pública integrante do SUAS - Sistema Único de Assistência Social do Município de Toledo.

Art. 5º - O Poder Executivo promoverá ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública, e os representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, hotéis, bares, restaurantes, lojas comerciais, ou supermercados, objetivando a promoção e efetivação do Programa de Cooperação "Sinal Vermelho", além de outras formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 6º - O Poder Executivo promoverá as ações necessárias para viabilizar os atendimentos dos protocolos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, os quais serão aplicados a partir do momento em que tenha sido efetuado o pedido de socorro.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 20 de outubro de 2021.

CHUMBINHO SILVA
Vereador

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

Em 483 cidades houve aumento de casos de violência contra a mulher no Brasil durante a covid-19, desde fevereiro de 2020. O número equivale a 20% dos 2.383 municípios ouvidos pela nova edição da pesquisa da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) sobre a pandemia.

A Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (Viena, 1993) reconheceu formalmente a violência contra as mulheres como uma das formas de violação dos direitos humanos. Desde então, os governos dos países-membros da ONU e as organizações da sociedade civil trabalham para a eliminação desse tipo de violência, que já é reconhecido também como um grave problema de saúde pública. O Brasil é signatário de todos os tratados internacionais que objetivam reduzir e combater a violência de gênero.

Ciente desse problema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem contribuído para o aprimoramento do combate à violência contra a mulher no âmbito do Poder Judiciário. Em 2007, por meio das **Jornadas Maria da Penha**, o CNJ criou um espaço de promoção de debates, troca de experiências, cursos, orientações e diretrizes, voltados à aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) no âmbito do Sistema de Justiça.

No mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a **Recomendação n. 9/2007**, orientando o Judiciário a criar Varas Especializadas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no interior dos estados. Desde então, já foram criadas 139 unidades judiciárias exclusivas, 295 salas de atendimento privativo, 78 setores psicossociais exclusivos e 403 não exclusivos, para o atendimento de mulheres e familiares vítimas de violência doméstica. Esses e outros dados podem ser conferidos pela plataforma https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo

Na terceira Jornada Maria da Penha foi instituído o **Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** (Fonavid), para conduzir de forma permanente o debate da magistratura a respeito do tema, bem como incentivar a uniformização de procedimentos das Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Entre as orientações editadas pelo Fonavid, o Enunciado 1 esclarece que, para incidência da Lei Maria da Penha, não

importa o período de relacionamento entre vítima e agressor, nem o tempo decorrido desde o seu rompimento, "basta que reste comprovado que a violência decorreu da relação de afeto". Outro importante Enunciado foi o de número 45 que dispõe que "as medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos". Mais de 50 Enunciados já foram criados nesses últimos 13 anos e podem ser acessados por meio do link: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/.

Em 2018, por meio da Resolução CNJ n. 254, o Conselho instituiu a **Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**, definindo diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais de direitos humanos sobre a matéria.

Além das questões voltadas para o combate à violência doméstica contra a mulher, há uma preocupação do CNJ em assegurar atendimentos mais humanizados às vítimas. Foi por isso que o artigo 9º da Política Judiciária Nacional ressaltou que configura violência institucional a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de alguma forma, a preservação dos direitos das mulheres.

Por meio da Resolução 254 foi instituído, ainda, o Programa Nacional **Justiça pela Paz em Casa**, que determina a concentração de esforços nos julgamentos de processos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar em três meses do ano: março, agosto e novembro. O referido programa conta com a parceria dos Tribunais de Justiça estaduais para ampliar a efetividade da Lei n. 11.340/2006, de forma a agilizar o andamento dos processos relacionados à violência de gênero. Nessas semanas também há cursos, palestras e várias outras atividades voltadas a essa temática. Os relatórios das Semanas podem ser acessados por meio do link: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/justica-pela-paz-em-casa/resultados/

A mesma Resolução também reforçou a atuação das **Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar**, essenciais no diálogo e instituição de políticas públicas no âmbito estadual. Entre suas funções encontra-se a de "promover a articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não governamentais para a concretização dos programas de combate à violência doméstica".

Ainda em 2018, o CNJ atualizou o **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, criado em 2010, que tem por objetivo padronizar e aprimorar a qualidade e eficiência da prestação

jurisdicional e proteção das vítimas de violência doméstica. E, em 2019, o Departamento de Pesquisa Judiciária do CNJ – DPJ, em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, publicou o **Relatório "O Poder Judiciário no Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres"**.

Outro instrumento importantíssimo para o combate à violência doméstica, foi a criação do **Formulário Nacional de Avaliação de Risco**, em parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público, que resultou na Portaria Conjunta n. 5/2020 . Referido formulário tem por objetivo prevenir a reincidência da violência contra a mulher, ajudando as instituições a gerenciar o risco do aumento das agressões, evitando assim futuros feminicídios. Composto por 27 perguntas objetivas e dividido em quatro blocos, a parte I do questionário foi desenvolvido por magistrados e promotores com atuação em juizados de violência contra a mulher para preenchimento da vítima, enquanto a parte II, subjetiva, é para preenchimento exclusivo por profissionais capacitados.

Recorde-se que a Justiça brasileira tem mais de um milhão de processos tramitando relacionados à violência doméstica. Desses, mais de cinco mil são de feminicídio. Para dar uma resposta mais célere às vítimas, além das Semanas Pela Paz em casa, o CNJ definiu a **Meta 8 e instituiu o Mês do Júri** para aumentar e agilizar o julgamento dos processos afetos a Lei Maria da Penha.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 20 de outubro de 2021.

CHUMBINHO SILVA
Vereador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

000006

LEI Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021

Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), altera a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Art. 2º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme os incisos I, V e VII do **caput** do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados no caput deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código "sinal em formato de X", preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

Art. 3º A identificação do código referido no parágrafo único do art. 2º desta Lei poderá ser feita pela vítima pessoalmente em repartições públicas e entidades privadas de todo o País e, para isso, deverão ser realizadas campanha informativa e capacitação permanente dos profissionais pertencentes ao programa, conforme dispõe o inciso VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para encaminhamento da vítima ao atendimento especializado na localidade.

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129

.....

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos)." (NR)

"Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave."

Art. 5º O caput do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Damares Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.7.2021

*